



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000811/99-86
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.761
RECURSO Nº : 122.623
RECORRENTE : MARIA CRISTINA TAMEIRÃO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR/1996 – ALÍQUOTA.

Tendo sido calculado o percentual de utilização do imóvel de acordo com os dados declarados pelo contribuinte e não carregada para os autos qualquer prova que pudesse alterar tal situação, deve ser mantida a alíquota constante do lançamento.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.623
ACÓRDÃO Nº : 302-34.761
RECORRENTE : MARIA CRISTINA TAMEIRÃO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente, acima identificada, impugnou o lançamento do ITR do exercício de 1996, sobre o imóvel cadastrado na SRF sob nº 1701739.4, com área de 3.000,0 hectares, constituído pela GLEBA 2, localizado à margem direita do Rio IRIRI, km. 300, no Município de ALTAMIRA, PA, cujo montante é de R\$ 697,58.

Argumentou que, conforme os dados informados nas declarações de 1992 e 1994, comprovados no Laudo apensado, o grau de aproveitamento do imóvel, excluída a área de preservação permanente, é de 93,0%.

Alegou, ainda, que de acordo com a Tabela II, anexa à Lei nº 8.847/94, a alíquota aplicável é de 0,2%, que, incidente sobre a base de cálculo de R\$ 68.475,00, resulta no ITR de R\$ 136,95.

Apresentou (fls. 02) Declaração produzida por Engenheiro Agrônomo, datada de 01/12/98, confirmando os dados lançados no ITR de 1994. Juntou também cópia da respectiva ART.

Decidindo o feito o I. Julgador *a quo*, pela Decisão DRJ/BLM Nº 307/2000, acostada às fls. 19/20, julgou procedente o Lançamento, com a ementa que se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO

Constatado que o percentual de utilização do imóvel tributado foi calculado de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, cabe manter a alíquota constante da notificação de lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Regularmente cientificada da Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, insistindo nos mesmos argumentos utilizados em primeira instância, tendo efetuado depósito recursal obrigatório (fls. 37)

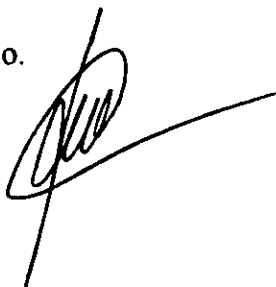
Seguiu-se o encaminhamento dos autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e daí para este Terceiro Conselho, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000, conforme despachos às fls. 38/39.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.623
ACÓRDÃO Nº : 302-34.761

Finalmente, como último documento que integra os autos, consta às fls. 40, por mim numerada, a distribuição, por sorteio, a este Conselheiro, para relatoria – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, anexada pela secretaria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.623
ACÓRDÃO Nº : 302-34.761

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições necessárias de admissibilidade, na forma da legislação.

Nada temos a acrescentar ou retificar na Decisão ora recorrida, cujos fundamentos aqui repetimos:

“Sobre o questionamento levantado na petição de fl. 01, verifica-se que, no quadro 06 da DITR/1994 (fl. 06), a contribuinte informou que no imóvel são explorados dois produtos vegetais consorciados (BORRACHA e CASTANHA), em uma área total de 1.420,0 ha, do que resulta uma área efetivamente utilizada de 710,0 ha, na forma da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, art. 4º, II, “e”, equivalente à média entre a área utilizada e a quantidade de produtos consorciados. A declaração anexada à fl. 02 confirma a exploração extrativa dos referidos produtos vegetais.

Como a área aproveitável do imóvel é de 1.414,0 ha, o percentual de utilização resultante, calculado de acordo com o parágrafo único do mesmo art. 4º da Lei nº 8.847/1994 (área utilizada/área aproveitável), é de 50,2%, cabendo aplicar, no caso, a alíquota de 0,80% constante da Tabela II, anexa à precitada Lei. Assim, constatado que o percentual de utilização foi calculado de acordo com os dados informados na declaração e o documento apresentado na impugnação não comprova situação diversa, cabe manter o lançamento nas bases em que foi formalizado.”

Isto posto e levando em consideração que a Recorrente não trouxe, nesta fase, qualquer outro documento que possa ensejar a modificação na situação acima enfocada, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

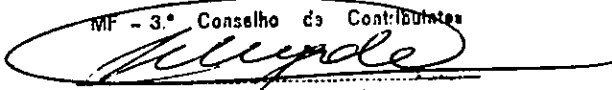
Processo nº: 13009.000811/99-86

Recurso n.º : 122.623

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.761.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

